



Apelação Criminal nº. 0801978-67.2023.8.19.0066

Apelante: Luiz Fernando Costa de Oliveira Silva

Apelado: Ministério Público

Relatora: Des. Monica Tolledo de Oliveira

***Ementa:* APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. RECONHECIMENTO DO TRÁFICO PRIVILEGIADO. REDUÇÃO DA PENA. PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO.**

I. CASO EM EXAME

1. Apelação Criminal interposta por LUIZ FERNANDO COSTA DE OLIVEIRA SILVA contra sentença que o condenou à pena de 05 anos de reclusão, em regime semiaberto, e 500 dias-multa pela prática do crime de tráfico de drogas (art. 33, caput, da Lei nº 11.343/06). A denúncia narra que, em 15 de fevereiro de 2023, o réu foi surpreendido por policiais em local conhecido pelo tráfico, tentou fugir e dispensou drogas pelo caminho. Foram apreendidas 18 embalagens de cocaína (10 gramas), e o réu teria admitido informalmente o tráfico no momento da abordagem. A defesa, em apelação, alegou nulidades processuais e, no mérito, pleiteou absolvição, desclassificação para o art. 28 da Lei de Drogas, fixação da pena no mínimo legal, reconhecimento do tráfico privilegiado e substituição da pena.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há três questões em discussão: (i) analisar a legalidade da abordagem policial e das provas colhidas; (ii) verificar a suficiência probatória para a condenação pelo crime de tráfico de drogas; (iii) examinar a possibilidade de reconhecimento da causa de diminuição de pena do tráfico privilegiado e a readequação da pena imposta.



Apelação Criminal nº. 0801978-67.2023.8.19.0066

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A abordagem policial é considerada legal, pois fundada em denúncia anônima somada à tentativa de fuga do réu em local de conhecida traficância, o que constitui fundada suspeita, consoante entendimento pacífico das Cortes Superiores.
4. A alegação de ilicitude das provas por suposta violência policial não prospera, uma vez que eventuais excessos devem ser apurados em procedimento próprio e não restou demonstrado nexos causal entre a violência e a prova produzida.
5. A confissão informal do réu à polícia é válida, por não se equiparar ao interrogatório formal e não exigir as mesmas garantias, como o direito ao silêncio na abordagem inicial.
6. A condenação pelo crime de tráfico de drogas é mantida, diante da robustez das provas testemunhais dos policiais, corroboradas pela apreensão das drogas e pela confissão do réu, afastando a hipótese de posse para consumo próprio.
RÉU REVEL.
7. A pena-base foi readequada ao mínimo legal (05 anos), por se tratar de pequena quantidade de droga (10g), conforme entendimento fixado no Tema Repetitivo 1.262 do STJ.
8. O reconhecimento do tráfico privilegiado é devido, pois o réu é primário, possui bons antecedentes e não há elementos concretos que indiquem dedicação habitual ao crime ou participação em organização criminosa, sendo inaplicável o uso de atos infracionais pretéritos para afastar o benefício.
9. Aplicada a causa de diminuição do tráfico privilegiado no patamar máximo (2/3), resultando na pena de 01 ano e 08 meses de reclusão, em regime aberto, com substituição por duas penas restritivas de direitos.

IV. DISPOSITIVO E TESE



Apelação Criminal nº. 0801978-67.2023.8.19.0066

10. **Recurso parcialmente provido.**

Tese de julgamento:

1. A tentativa de fuga em local de notória traficância, somada à denúncia anônima, legitima a abordagem policial.
2. A confissão informal à autoridade policial não é inválida por ausência de aviso de direitos formais, quando espontânea e não vinculada a coação.
3. A pequena quantidade de droga apreendida não justifica a exasperação da pena-base.
4. Atos infracionais pretéritos não são aptos, por si só, a afastar a minorante do tráfico privilegiado.
5. O reconhecimento do tráfico privilegiado impõe a redução da pena, podendo ser aplicada no patamar máximo quando preenchidos todos os requisitos legais.

Dispositivos relevantes citados: Lei nº 11.343/2006, arts. 33, caput e § 4º; CP, arts. 33, § 2º, alínea “c”, e 44; CF/1988, art. 5º, LXIII; CPP, art. 367.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Tema Repetitivo nº 1.262; STJ, Súmula 231; TJ/RJ, Súmula nº 70; STJ, EREsp 1.916.596/SP, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, Rel. p/ acórdão Min. Laurita Vaz, 3ª Seção, j. 08/09/2021, DJe 04/10/2021

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 0801978-67.2023.8.19.0066, na qual figura como Apelante: LUIZ FERNANDO COSTA DE OLIVEIRA SILVA e Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO

ACORDAM os Desembargadores da Terceira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por unanimidade, em dar PARCIAL PROVIMENTO ao recurso a fim de reduzir a pena-base ao mínimo legal e aplicar a causa de diminuição do tráfico privilegiado no patamar máximo, aquietando-se a pena em 01 (um) ano e 08 (oito) meses de reclusão e 166 (cento e sessenta e seis) dias-multa, no valor mínimo legal, em regime aberto, sendo



Apelação Criminal nº. 0801978-67.2023.8.19.0066

substituída por duas penas restritivas de direitos a serem fixadas pelo juízo da execução, nos termos do voto da relatora.

Deixo de determinar a expedição de alvará de soltura, uma vez que o réu já se encontra em liberdade por força da decisão de ID 46575147.

RELATÓRIO

LUIZ FERNANDO COSTA DE OLIVEIRA SILVA foi condenado pela prática do crime previsto no artigo 33, *caput*, da Lei nº 11.343/2006 a uma pena de 05 (cinco) anos de reclusão, em regime semiaberto, e ao pagamento de 500 (quinhentos) dias-multa no valor mínimo legal.

Segundo a denúncia (id. 47442893):

No dia 15 de fevereiro de 2023, por volta de 22 horas e 30 minutos, próximo ao estabelecimento denominado como “Bar do Baiano”, localizado na Rua Espírito Santo, bairro Eucaliptal, nesta Comarca, o DENUNCIADO, agindo de forma livre, consciente e voluntária, trazia consigo droga, para fins de tráfico, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar, a saber, 10,0g (dez gramas) da substância entorpecente Cloridrato de Cocaína, popularmente conhecida como cocaína, acondicionados em 18 (dezoito) embalagens plásticas com a inscrição “15” e a imagem de personagem de cor preta, conforme laudos de exame de drogas de id. 46326637 e 46326639. Na data dos fatos, policiais militares compareceram à Rua Espírito Santo, bairro Eucaliptal, nesta Comarca, para apurar informe anônimo sobre a prática do crime de tráfico ilícito de drogas em frente ao estabelecimento denominado como “Bar do Baiano”, localizado no referido local. Por seu turno, ao perceber a presença policial, o DENUNCIADO tentou empreender fuga e, enquanto era perseguido pelos policiais, dispensava pelo caminho coisas que retirava de dentro de seu bolso. Após conseguiram deter o DENUNCIADO, os policiais apreenderam com ele 01 (uma) embalagem contendo cocaína, que apresentava a inscrição “15”, e a quantia de R\$ 52,00 (cinquenta e dois reais). Em seguida, os policiais retornaram pelo trajeto percorrido pelo DENUNCIADO durante a sua malfadada tentativa de fuga e apreenderam outras 17 (dezesete) embalagens de cocaína, que apresentavam a mesma inscrição da embalagem encontrada com o DENUNCIADO. Questionado pelos policiais, o DENUNCIADO admitiu a realização do tráfico de



Apelação Criminal nº. 0801978-67.2023.8.19.0066

drogas no local e admitiu a propriedade das drogas apreendidas, afirmando que tentou se desfazer delas para evitar sua prisão em flagrante. Também revelou que integra a facção criminosa conhecida como Terceiro Comando Puro (T.C.P). Por fim, realizou-se a prisão em flagrante do DENUNCIADO, que foi conduzido à Delegacia de Polícia. Assim, diante da conduta objetiva e subjetivamente típica, ilícita e culpável de LUIZ FERNANDO COSTA DE OLIVEIRA SILVA, inexistindo quaisquer descriminantes a justificá-la, constata-se a prática do crime previsto no artigo 33, caput, da Lei nº 11.343/2006.

A defesa interpôs recurso de apelação (id. 231992623), requerendo, em sede preliminar, o reconhecimento da nulidade das provas obtidas em razão da busca pessoal sem fundadas suspeitas, da ilicitude probatória devido à suposta violência policial e da nulidade da confissão informal em desrespeito ao direito ao silêncio. No mérito, pleiteia a absolvição por fragilidade probatória. Subsidiariamente, postula a desclassificação para o delito do art. 28 da Lei de Drogas, a fixação da pena-base no mínimo legal, a aplicação do redutor do tráfico privilegiado, a fixação do regime aberto e a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos.

Contrarrazões do Ministério Público pelo desprovimento do recurso (id. 235845145).

Parecer da Douta Procuradoria de Justiça pelo desprovimento do recurso (id. 000008).

VOTO

Preliminarmente, a Defesa sustenta a absolvição do apelante em virtude da ausência de fundada suspeita para a abordagem policial.

As circunstâncias que motivaram a abordagem inicial dos agentes públicos não se restringiram à mera denúncia anônima, pois os elementos probatórios



Apelação Criminal nº. 0801978-67.2023.8.19.0066

demonstram, de forma coerente e consistente, que os policiais militares, após receberem informação sobre tráfico em local conhecido como "ponto de venda de drogas" ("Bar do Baiano", bairro Eucaliptal), dirigiram-se ao local e visualizaram o apelante que, ao perceber a presença da guarnição policial, empreendeu fuga, dispensando objetos pelo caminho.

Logo, a tentativa de fuga em local de notória traficância, somada à denúncia anônima, constitui elementos objetivos que, à luz da jurisprudência das Cortes Superiores, conferem a devida legalidade à diligência policial, motivo pelo qual se impõe a rejeição da nulidade da busca.

No tocante à alegação de que a prisão não se deu de forma escoreita, muito embora existam indícios de violência policial contra o réu, o que foi objeto de registro (AECD, id. 46440528, que constatou vestígios de lesão), a jurisprudência é pacífica no sentido de que o excesso na atuação policial deve ser apurado em procedimento próprio, sem que tal vício, por si só, tenha o poder de invalidar o flagrante ou as provas dele decorrentes, especialmente quando estas não guardam nexo causal com a alegada agressão.

Conforme corretamente ponderado pela r. sentença, a apreensão da droga e a subsequente formalização do flagrante derivaram das fundadas suspeitas que culminaram na abordagem e não de qualquer confissão ou informação extraída mediante violência.

Assim, o arcabouço probatório acerca da materialidade e autoria do tráfico se mantém hígido, afastando a aplicação da teoria dos "frutos da árvore envenenada" no caso concreto, por inexistir o indispensável nexo de causalidade apto a contaminar as demais provas.

A Defesa busca, ainda, a nulidade probatória total, sob o argumento da inobservância do direito ao silêncio e à não autoincriminação, decorrente da suposta



Apelação Criminal nº. 0801978-67.2023.8.19.0066

ausência do Aviso de Miranda no momento da abordagem policial que precedeu a confissão informal do Apelante.

Relativamente ao Aviso de Miranda, pertinente ao direito da não autoincriminação, registra-se, desde já, que esta regra não se encontra inserida em nosso ordenamento jurídico nos mesmos moldes do direito norte-americano. Em nosso sistema, considera-se efetivamente preso o agente que tem lavrado contra si o APF e, neste momento, devem ser garantidos todos os seus direitos constitucionais.

Assim, qualquer informação voluntariamente prestada pelo indivíduo ao policial que efetuou sua prisão em flagrante não pode ser tida como ilegal, eis que obtida regularmente.

Portanto, a confissão informal obtida pelos policiais não se confunde com o interrogatório formal na Delegacia de Polícia e não pode ser a este comparada, inclusive, no tocante às exigências impostas pelo art. 5º, LXIII da CRFB, sendo perfeitamente admitida.

Superadas as preliminares, a análise do **mérito recursal** cinge-se à suposta insuficiência probatória arguida pela Defesa em relação ao crime de tráfico de drogas. Entretanto, um exame aprofundado dos autos demonstra o contrário.

Vejamos:

A materialidade do delito restou inequivocamente comprovada pelo Auto de Prisão em Flagrante (id. 46326627), Registro de Ocorrência (id. 46326628) e, notadamente, pelo Laudo de Exame em Material Entorpecente (id. 46326639), que atestou a apreensão de **10,0g (dez gramas) de Cloridrato de Cocaína**, substância de uso proscrito, acondicionada em 18 (dezoito) embalagens plásticas com a inscrição "15".



Apelação Criminal nº. 0801978-67.2023.8.19.0066

A autoria, por sua vez, também se demonstrou de maneira robusta pela coerência e harmonia dos depoimentos em Juízo dos policiais militares. Tais testemunhos, colhidos sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, detalharam a dinâmica da prisão, conforme transcrições extraídas da r. sentença (id. 212802025):

“que já conhecia o acusado antes dos fatos por conta de outras abordagens relacionadas ao tráfico de drogas, nas quais em uma delas ele fugiu e em outras ele figurou como ‘informante’ do tráfico local. Que no dia dos fatos, os agentes receberam informações acerca da ocorrência do tráfico em determinado endereço. Que assim que os agentes chegaram ao local, o acusado saiu do meio do grupo onde estava e tentou se evadir, sendo abordado pelos agentes no final da rua. Que em sua posse havia certa quantidade de droga com etiqueta que fazia referência à facção criminosa. Que os agentes questionaram quantas outras embalagens contendo drogas o acusado dispensou enquanto tentava fugir, tendo ele respondido que foram cerca de vinte. Que os agentes refizeram o caminho com o acusado e lograram êxito em apreender dezessete embalagens contendo entorpecente dispensadas por ele, idênticas às que estavam em sua posse. Que o acusado estava em um grupo com outras pessoas conhecidas também pelo tráfico de drogas antes de fugir ao avistar os agentes, e só ele fugiu. Que não abordou as outras pessoas, pois somente o acusado fugiu ao avistar a polícia. Que pôde visualizar os momentos em que o acusado dispensou os materiais durante a fuga, e não o perdeu de vista em momento algum”. (Depoimento do PMERJ FLUVIO SILVA NETO – Transcrição não literal extraída da sentença, no id. 212802025).

“que no dia dos fatos recebeu a informação de que estava ocorrendo o tráfico de drogas no local informado, e assim que chegaram ao local a fim de verificar a diligência, o acusado, que estava em um grupo com outras pessoas, se evadiu. Que os agentes perseguiram o acusado, quando puderam visualizá-lo dispensando objetos ao longo do caminho, e abordaram-no no final da rua. Que em revista pessoal, os agentes apreenderam certa quantidade de entorpecentes etiquetados em posse do acusado. Que em buscas pelo caminho que havia feito, os agentes apreenderam parte dos entorpecentes dispensados pelo acusado durante a tentativa de fuga, os quais possuíam as mesmas etiquetas dos que foram encontrados em sua posse. Que questionado, o acusado confessou participar do tráfico local, área de domínio da facção criminosa Comando Vermelho. Que os agentes perseguiram o acusado porque ele fugiu aos avistar os policiais. (Depoimento do PMERJ ALESSANDRO BICALHO DE SOUSA – Transcrição não literal extraída da sentença, no id. 212802025).



Apelação Criminal nº. 0801978-67.2023.8.19.0066

O acusado, por sua vez, exerceu seu direito constitucional ao silêncio em sede policial. Já em juízo, teve sua revelia decretada, por força do art. 367 do CPP, na medida em que foi intimado, mas não compareceu à audiência de instrução e julgamento, conforme id. 179945891 (PJe), prosseguindo-se à instrução sem a presença do acusado.

Os depoimentos coerentes e uníssonos dos policiais militares responsáveis pela diligência, colhidos sob o crivo do contraditório, possuem especial relevância probatória, conforme pacificado pela Súmula nº 70 deste Tribunal, uma vez que não há nos autos qualquer indício de que os agentes teriam motivos para imputar falsamente o crime ao réu.

Segundo os agentes, durante patrulhamento em localidade amplamente conhecida como ponto de comercialização de entorpecentes, avistaram o réu, o qual apresentou imediato nervosismo com a presença policial. Ao notar que seria abordado, o acusado iniciou fuga a pé, momento em que foi flagrado dispensando uma sacola plástica em via pública.

Após breve perseguição e contenção do indivíduo, os policiais retornaram ao local do descarte, onde arrecadaram os 18 pinos de cocaína com inscrições de facção criminosa.

A precisão dos relatos quanto ao trajeto da fuga e ao momento exato do descarte do material ilícito ratifica a narrativa do auto de prisão em flagrante e afasta qualquer dúvida sobre a posse e a propriedade das drogas apreendidas.

A tese defensiva de desclassificação para o crime de posse para consumo pessoal (art. 28 da Lei nº 11.343/06) carece de suporte fático. Embora a quantidade (10,0g) possa parecer reduzida em um primeiro olhar, a análise deve ser sistêmica, já que as circunstâncias do flagrante são determinantes para a correta análise. Nesse contexto, a fuga do acusado ao avistar a guarnição e o prévio descarte de



Apelação Criminal nº. 0801978-67.2023.8.19.0066

embalagens em local notório pelo domínio de facções criminosas e intenso comércio ilícito são indicativos claros do dolo de mercancia.

Dessa forma, diante da robustez das provas produzidas, que demonstram de forma inequívoca que o réu trazia consigo as substâncias entorpecentes com o nítido propósito de traficância, a manutenção da condenação nas penas do artigo 33, caput, da Lei nº 11.343/06 é medida que se impõe, restando correta a conclusão do juízo de primeiro grau, não havendo que se falar em absolvição ou desclassificação.

Subsidiariamente, a defesa requer a diminuição da pena-base ao mínimo legal. Assiste razão ao recorrente.

A quantidade arrecadada (**10,0g**) é considerada pequena e não transborda, de forma alguma, os limites ordinários do tipo penal de modo a justificar uma exasperação basal tão gravosa.

Aliás, conforme recente tese fixada pelo Superior Tribunal de Justiça no Tema Repetitivo 1.262, *"configura-se desproporcional a majoração da pena-base quando a droga apreendida for de ínfima quantidade, independentemente de sua natureza"*.

No caso, a quantidade não é ínfima a ponto de gerar absolvição, mas é pequena o suficiente para impor a fixação da pena-base no mínimo legal. Assim, redimensiono a pena-base para **05 (cinco) anos de reclusão e 500 (quinhentos) dias-multa**.

Na segunda fase, incide a atenuante da menoridade relativa (o réu contava com 18 anos à época dos fatos), contudo, a incidência de circunstância atenuante não pode conduzir a pena abaixo do mínimo legal, nos termos da Súmula 231 do STJ. Mantém-se a pena intermediária em 05 (cinco) anos de reclusão e 500 (quinhentos) dias-multa.



Apelação Criminal nº. 0801978-67.2023.8.19.0066

No que tange à aplicação da causa de diminuição de pena prevista no artigo 33, § 4º, da Lei nº 11.343/2006, também assiste razão à Defesa.

Colhe-se dos autos que o Apelante é **primário e detentor de bons antecedentes** (id. 210096135). O juízo *a quo* afastou o benefício sob o fundamento de que o réu possui anotações por atos infracionais análogos ao tráfico (id. 118424941), o que supostamente indicaria dedicação a atividades criminosas.

Contudo, tal entendimento confronta a jurisprudência consolidada das Cortes Superiores.

O Superior Tribunal de Justiça, especialmente por sua Terceira Seção, e o Supremo Tribunal Federal firmaram o entendimento de que a existência de atos infracionais pretéritos, por si só, não constitui fundamento idôneo para obstar a aplicação da minorante do tráfico privilegiado ou para presumir a dedicação do agente a atividades ilícitas estruturadas.

A natureza socioeducativa do Estatuto da Criança e do Adolescente impede que desvios de conduta pretéritos, ocorridos durante a menoridade, projetem efeitos negativos perpétuos na esfera penal do indivíduo adulto, sob pena de violação ao princípio da individualização da pena e da dignidade da pessoa humana.

Nesse sentido, confira-se o precedente do STJ:

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. RECONHECIMENTO DA MINORANTE PREVISTA NO ART. 33, § 4.º, DA LEI N. 11.343/2006. PLEITO DE AFASTAMENTO COM BASE EM ATOS INFRACIONAIS. PREVALECIMENTO DE ENTENDIMENTO INTERMEDIÁRIO. POSSIBILIDADE EM CIRCUNSTÂNCIAS EXCEPCIONAIS, DEVIDAMENTE FUNDAMENTADAS. RESSALVA DO ENTENDIMENTO DA RELATORA DESIGNADA PARA REDIGIR O ACÓRDÃO. TESE NÃO APLICADA AO CASO CONCRETO. AUSÊNCIA DE

Apelação Criminal nº. 0801978-67.2023.8.19.0066

CONTEMPORANEIDADE DOS ATOS INFRACIONAIS PRETÉRITOS. CIRCUNSTÂNCIAS FÁTICAS HÁBEIS A RECOMENDAR A INCIDÊNCIA DA CAUSA DE DIMINUIÇÃO DE PENA RECONHECIDA PELA CORTE DE ORIGEM, NO CASO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA CONHECIDOS E DESPROVIDOS.

1. Consoante o § 4.º do art. 33 da Lei n. 11.343/2006, os condenados pelo crime de tráfico de drogas terão a pena diminuída, de 1/6 (um sexto) a 2/3 (dois terços), quando forem reconhecidamente primários, possuírem bons antecedentes e não se dedicarem a atividades criminosas ou integrarem organização criminosa. Para que o agente possa ser beneficiado, é preciso preencher cumulativamente os requisitos.

2. Na esfera da Lei n. 8.069/1990, as medidas socioeducativas aplicadas em resposta a ato infracional cometido por adolescente possuem o objetivo de responsabilização quanto às consequências lesivas do ato, a integração social e garantia de seus direitos individuais e sociais, bem como a desaprovação da conduta infracional (art. 1.º, § 2.º, incisos I, II e III, da Lei n. 12.594/2012 - SINASE).

3. No entanto, apesar de a medida socioeducativa, impositiva e preponderantemente pedagógica, possuir certa carga punitiva, certo é que não configura pena e, portanto, não induz reincidência nem maus antecedentes. Nessa medida, é incompatível considerar o registro de anterior ato infracional, na terceira fase da dosimetria da pena do crime de tráfico de drogas, como elemento caracterizador da dedicação do agente a atividades delituosas, obstando a minorante, equiparando a conduta a crime hediondo e recrudescendo a execução penal.

4. Vale dizer, o registro da prática de fato típico e antijurídico por adolescente (inimputável), que não comete crime nem recebe pena, atingida a maioridade penal, não pode ser utilizado como fundamento para se deduzir a dedicação a atividades criminosas, e produzir amplos efeitos desfavoráveis na dosimetria e execução da pena.

5. No caso concreto, foi tida por inidônea a fundamentação que fez alusão genérica ao histórico infracional para concluir pela comprovação da dedicação às atividades criminosas, sobretudo porque nenhum outro dado foi extraído do conjunto probatório para respaldar a conclusão de que os agentes vinham se dedicando à atividade criminosa, o que tampouco foi possível identificar a partir da quantidade não expressiva de entorpecente.

6. No entanto, prevaleceu, no âmbito da Terceira Seção, para fins de consolidação jurisprudencial e ressalvado o entendimento desta Relatora para o acórdão, entendimento intermediário no sentido de que o histórico infracional pode ser considerado para afastar a minorante prevista no art. 33, § 4.º, da Lei n. 11.343/2006, por meio de fundamentação idônea que aponte a existência de circunstâncias excepcionais, nas quais se verifique a gravidade de atos pretéritos, devidamente



Apelação Criminal nº. 0801978-67.2023.8.19.0066

documentados nos autos, bem como a razoável proximidade temporal de tais atos com o crime em apuração.

7. Embargos de divergência conhecidos e desprovidos.

(EREsp n. 1.916.596/SP, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, relatora para acórdão Ministra Laurita Vaz, Terceira Seção, julgado em 8/9/2021, DJe de 4/10/2021.)

Ademais, inexistem nos autos elementos concretos que comprovem o envolvimento do réu em organização criminosa de caráter permanente ou que ele faça da mercancia ilícita seu meio de vida habitual. **A pequena quantidade de droga apreendida e a ausência de petrechos** (balanças, anotações de contabilidade ou armas) corroboram a condição de traficante eventual.

Inexistindo fundamentação idônea capaz de infirmar o preenchimento dos requisitos legais cumulativos, imperativo o reconhecimento do tráfico privilegiado.

Considerando que a única justificativa para o afastamento foi a menção aos atos infracionais e não havendo outras circunstâncias desfavoráveis, a redução deve ser aplicada em seu patamar máximo de **2/3 (dois terços)**. Tal medida reflete a proporcionalidade exigida pela pequena monta do material entorpecente, aquietando-se a pena final em **01 (um) ano e 08 (oito) meses de reclusão e 166 (cento e sessenta e seis) dias-multa.**

O regime deve ser modificado para **aberto**, nos termos do art. 33, § 2º, alínea 'c', do Código Penal. Presentes os requisitos do art. 44 do Código Penal, é cabível a **substituição da pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direitos**, a serem definidas pelo Juízo da Execução.

À conta de tais fundamentos, voto pelo PARCIAL PROVIMENTO do recurso a fim de reduzir a pena-base ao mínimo legal e aplicar a causa de diminuição do tráfico privilegiado no patamar máximo, aquietando-se a pena em 01 (um) ano e 08 (oito) meses de reclusão e 166 (cento e sessenta e seis) dias-



Apelação Criminal nº. 0801978-67.2023.8.19.0066

multa, no valor mínimo legal, em regime aberto, sendo substituída por duas penas restritivas de direitos a serem fixadas pelo juízo da execução.

Deixo de determinar a expedição de alvará de soltura, uma vez que o réu já se encontra em liberdade por força da decisão de ID 46575147.

Rio de Janeiro, 17 de março de 2026.

Desembargadora **MONICA TOLLEDO DE OLIVEIRA**
Relatora